



OFÍCIO Nº 017/2025/GP/SMARHP

CANGUÇU/RS., 08 DE ABRIL DE 2025.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 53, § 2º e Artigo 67, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a essa Câmara Municipal, **VETO TOTAL**, ao projeto de lei oriundo da Mensagem Legislativa nº 019/2025, o qual “**NORMATIZA A FORMA E A PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NAS COMISSÕES DE PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU.**”

A Constituição Federal, no Art. 66, § 1º, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de **VETAR**, total ou parcialmente, projeto de lei, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos mesmos termos a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 53, § 2º, repete a prerrogativa do dispositivo constitucional.

DAS RAZÕES DO VETO

O veto que ora apresentamos ao texto do projeto de lei oriundo dessa Casa Legislativa, decorre da impossibilidade de sua aplicação, tendo em vista o **PARECER JURÍDICO** que reitera a necessidade de veto.

PARECER JURÍDICO

Em análise ao PLO 19/2025, com a devida vênia, entendo pelo veto total à matéria, tendo em vista que a limitação do direito à filiação partidária a toda e qualquer categoria de servidor público civil que participe de comissões de processos seletivos viola o núcleo essencial do direito político na esfera da capacidade eleitoral passiva (ser votado) e, logo, é inconstitucional.

O nosso ordenamento jurídico preceitua direitos e garantias reputadas fundamentais a qualquer cidadão, inclusive os servidores públicos. Com efeito, a filiação partidária enquadra-se como uma das esferas de composição de direitos políticos dos cidadãos em geral, não podendo, dessa forma, ser limitada sem qualquer justificativa razoável e, caso o seja, deverá ser utilizado o instrumento normativo correto.

De pronto, pode-se destacar que a limitação da filiação partidária a toda e qualquer categoria de servidor público civil que participe de comissões de processos seletivos é desproporcional e irrazoável, uma vez que o regime de sujeição especial não pode servir como justificativa para suprimir parte essencial do exercício de direito político no cenário brasileiro, considerando que o ordenamento jurídico exige a filiação partidária para o exercício da capacidade eleitoral passiva (ser votado), na forma do inciso V, §3º, artigo 14 da CF/88.

E não só. Qualquer mudança pela via legislativa ordinária (lei ordinária ou complementar) violaria a própria lógica constitucional estabelecida pelo artigo 38 da CF/88, que fornece a base do regime jurídico-constitucional do servidor eleito para o exercício de mandato eletivo, cujo pressuposto, por conta da configuração do sistema político-eleitoral brasileiro, é a filiação a determinado partido político.

Por isso, infere-se que existe um óbice constitucional material à imposição de impedimento ao direito à filiação partidária pela legislação ordinária (lei ordinária ou complementar), já que, se o Constituinte previu a possibilidade de o servidor ser eleito, logicamente pressupõe a legitimidade do exercício do direito de filiação partidária, uma vez que, sem ela, o servidor não é titular da capacidade eleitoral passiva (ser votado) e, por consequência, de ser sujeito aos ditames do art. 38 da CF/88.



Ademais, no serviço público, em qualquer categoria profissional, eventual conduta desidiosa ou temerária relacionada ao posicionamento político-ideológico não pode ser tolerada, razão pela qual a sua presença deve culminar em punição disciplinar, após o respeito ao devido processo legal, ao servidor que assim agir.

A limitação do direito à filiação partidária, esculpida no PLO em análise, a toda e qualquer categoria de servidor público civil violaria o núcleo essencial do direito político na esfera da capacidade eleitoral passiva (ser votado), pois retirar-se-ia do cidadão uma garantia inerente à vida em sociedade apenas por ocupar determinado cargo público e participar de determinada comissão.

Trata-se de uma restrição fulminadora de parte do núcleo essencial de direito fundamental, sem que exista qualquer justificativa razoável e, quiçá, com correspondência no mundo civilizado democrático.

Assim, repisamos o entendimento deste parecer, o qual opina pelo veto total ao PLO 19/2025, ao passo que reafirmamos o compromisso democrático e a irrestrita confiança aos funcionários públicos municipais, os quais atuam de forma ética e comprometida, independentemente de suas ideologias, opiniões e filiações partidárias.

Isto posto, solicitamos que seja acatado o VETO ao projeto de Lei encaminhado pela **MENSAGEM LEGISLATIVA 019/2025**.

Atenciosamente,

ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 34C4-48D9-A0C6-3D67

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARION LUIZ BORGES BRAGA (CPF 446.XXX.XXX-44) em 08/04/2025 16:43:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/34C4-48D9-A0C6-3D67>